

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 054, de 13 de maio de 1997.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11 de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar provisoriamente o modelo Universal Line de dispositivo indicador eletrônico digital, marca DIGI-TRON, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS:

1.1 Fabricante: DIGI-TRON Indústria e Comércio de Balanças Ltda.

Endereço; Rua Ceará, 1668 - Centro - Iacri - SP, CEP: 17680-000

1.2 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital.

1.3 Marca: DIGI-TRON

1.4 Modelo: Universal Line

1.5 Número máximo de divisões: 5000

1.6 Classe de exatidão: III

1.7 Indicações fornecidas:

1.7.1 Massa medida: Indicada por meio de até 05 (cinco) dígitos luminosos.

1.7.2 Sobrecarga: Indicada através da visualização de todos segmentos horizontais superiores de cada dígito.

1.7.3 Subcarga; Indicada através da visualização do valor do alívio praticado no dispositivo receptor de carga, precedido de sinal negativo.

1.8 Legendas: Quando iluminadas significam:

a) TARA - que o dispositivo de tara está em operação;.

b) ZERO - que o dispositivo de zero automático e semi-automático encontram-se dentro de $\pm 1/4$ do valor de divisão.

1.9 Dispositivos complementares:

1.9.1 Teclas:

a) T - para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima programada;

b) Z - para acionar o dispositivo semi automático de retorno a zero, em $\pm 4\%$ da carga máxima;

c) L - para ligar e desligar o dispositivo indicador; e

d) I - para acionar o dispositivo impressor (desativado).

2 FORMA DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do Processo INMETRO nº 52600001412/96.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados para venda direta ao público.

3.2 Todo instrumento de pesagem, novo, ou seja, a ser fabricado, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, está isento de aprovação de modelo, fazendo-se porém objeto de autorização, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da jurisdição, quando da adaptação, devendo o instrumento de pesagem original possuir aprovação de modelo.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, deve ser objeto de aprovação, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da jurisdição, quando da adaptação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima e o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado podem diferir das do instrumento de pesagem original desde que:

a) a carga máxima (Max) do instrumento de pesagem original, seja arredondada para um valor imediatamente superior, correspondente a um valor de divisão de verificação “e” (no presente caso $e=d$) compatível com o instrumento de pesagem modificado: e

b) a relação (Max/d) para $e=d$, não exceda ao número máximo de divisões (n), para o qual o dispositivo indicador eletrônico digital foi aprovado.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será determinada pela expressão $20e$, sendo “e” para $e=d$ o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado.

3.7 A entrada em operação da tecla “I”, constante da alínea “d” do subitem “1.9.1”, fica condicionada a uma prévia autorização do INMETRO.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, em instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, a qual estará obrigada a apor os pontos de selagem previstos na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar, no prazo máximo de sete dias, ao Órgão Metrológico da jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada indicando a marca, o modelo e característicos do instrumento de pesagem modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O modelo a que se refere a presente Portaria deverá trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

a) marca ou nome do fabricante;

b) endereço do fabricante;

c) designação do modelo;

d) nº de série e ano de fabricação;

- e) nº da Portaria de aprovação de modelo;
- f) classe de exatidão;
- g) número máximo de divisões;
- h) interditado para venda direta ao público; e
- i) tempo de pré-aquecimento de 30 (trinta) minutos.

5.2 As inscrições originais de instrumentos de pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, não poderão ser retiradas.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, em instrumentos em utilização, o responsável pela adaptação deverá fixar no instrumento modificado, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº de registro no Órgão Metrológico;
- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação; e
- f) valor de divisão após adaptação.

5.4 As inscrições relativas as alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do subitem 5.1 e às relativas as alíneas “d”, “e” e “f” do subitem 5.3, deverão constar no dispositivo indicador, próximo ao resultado da pesagem.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos que se enquadrarem nas condições estabelecidas nos itens 3.2 e 3.4 da presente, Portaria serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial e verificações subsequentes, obedecendo aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimento pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo Universal Line, serão objeto das seguintes verificações;

6.2.1 Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e obedecerá aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas pertinentes.

6.2.2 Verificações subsequentes: Serão realizadas anualmente e obedecerão aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimento pertinentes.

6.3 Nos instrumentos de pesagem dotados de dois dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações, deverá estar em conformidade com o subitem 3.6.3 da Portaria INMETRO nº 236/94,

6.4 A marca de verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta no instrumento em local de fácil visibilidade.

7 MARCA DE SELAGEM:

7.1 Nas verificações metrológicas serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente Portaria.

8 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA

8.1 Perspectiva e plano de selagem do dispositivo indicador modelo Universal Line.

8.2 Vista frontal do dispositivo indicador modelo Universal Line.

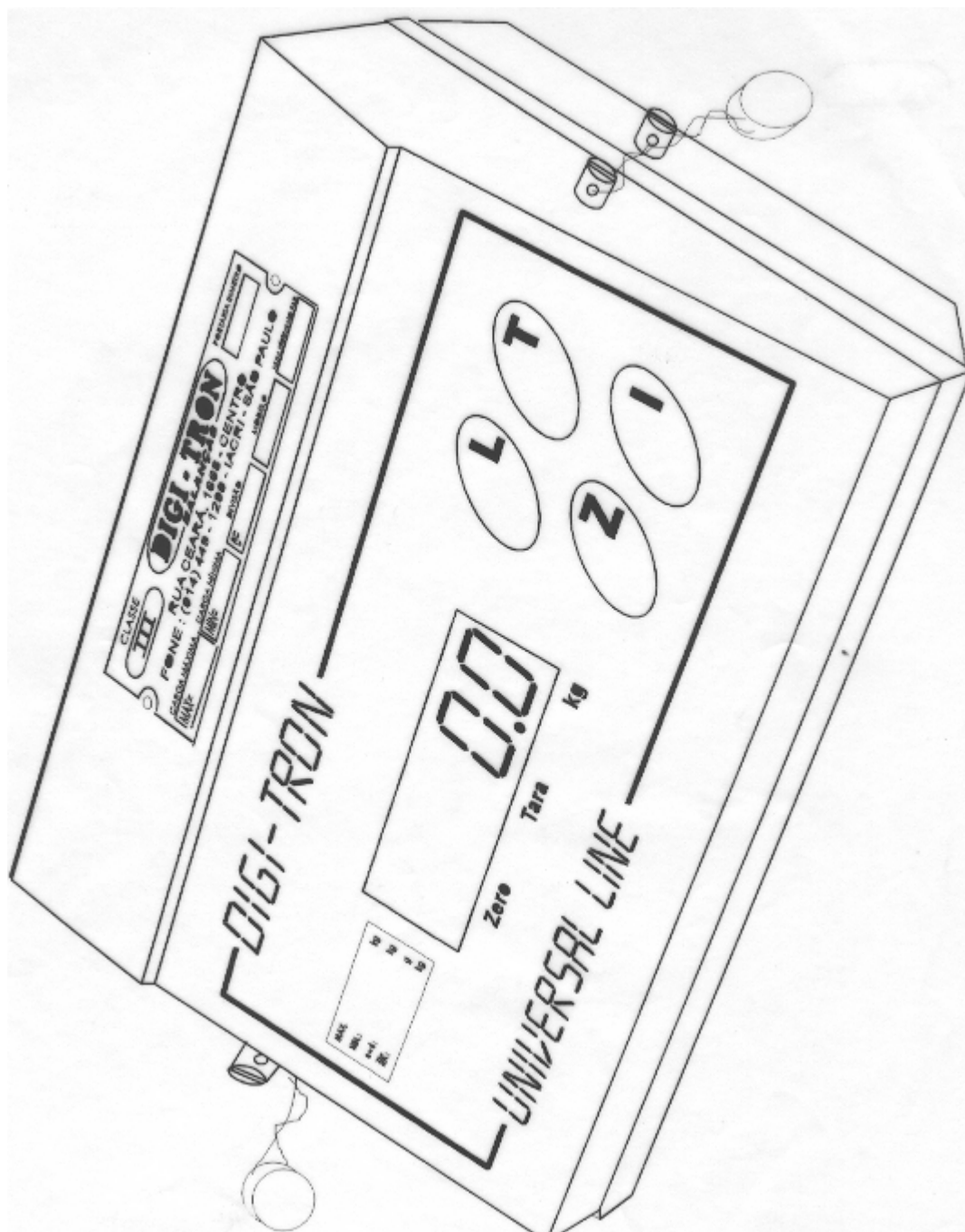
8.3 Vista frontal da plaqueta de identificação do dispositivo indicador modelo Universal Line.

9 ENTRADA EM VIGOR:

9.1 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 02 (dois) anos, devendo o instrumento, após esse período, retornar ao INMETRO para a realização dos demais ensaios pertinentes aos Anexos II.A e II.B da portaria INMETRO/DIMEL nº 236/94.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 054 DE 13 DE maio DE 1997



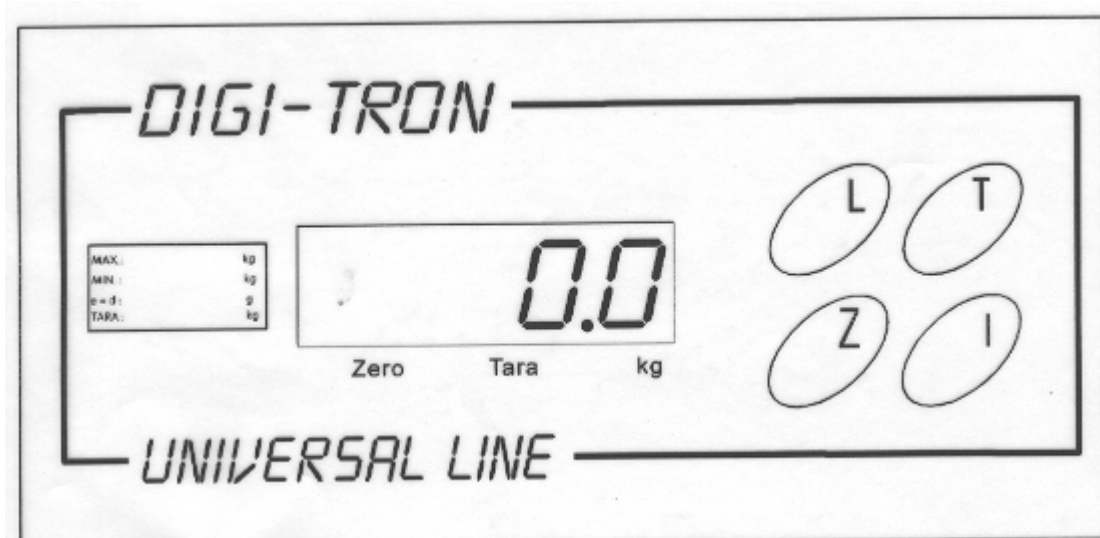
FABRICANTE:
DIGI-TRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS, IMP.
E EXP. LTDA.

COTAS
EM:

PERSPECTIVA E PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO
INDICADOR MODELO UNIVERSAL LINE

ESCALA:

ANEXO:
01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 054 DE 13 DE maio DE 1997



FABRICANTE:
DIGI-TRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS, IMP.
E EXP. LTDA.

COTAS
EM:

VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR MODELO
UNIVERSAL LINE

ESCALA:

ANEXO:
02

CLASSE	DIGI-TRON		PORTARIA INMETRO	
III	BALANÇAS			
RUA CEARÁ, 1668 - CENTRO				
FONE : (014) 449 - 1290 - IACRI - SÃO PAULO				
CARGA MÁXIMA	CARGA MÍNIMA	DIVISÃO	MODELO	NUM.SÉRIE/ANO FAB.
MAX=	MIN=	g=	UL	

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 054 DE 13 DE maio DE 1997



FABRICANTE:
DIGI-TRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS, IMP.
E EXP. LTDA.

COTAS
EM:

VISTA FRONTAL DA PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO
DISPOSITIVO INDICADOR MODELO UNIVERSAL LINE

ESCALA:

ANEXO:
03